



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001605-81.2012.815.2001

Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Natália de Oliveira Lima Bernardo
Advogado : Ana Cristina da Rocha Monteiro
1º Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto
2º Apelado : Pbprev – Paraíba Previdência e Estado da Paraíba
Advogado : Yuri Simpson Lobato Euclides Dias de Sá Filho

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE COMISSÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE. INOCORRÊNCIA. AGENTE PÚBLICO COMPONENTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. VÍNCULO REGULADO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 58/03. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA

CORTE DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO.

A Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Natália de Oliveira Lima Bernardo** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 111/114, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por ela ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba** e da **Pbprev – Paraíba Previdência**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O Juízo *a quo* julga improcedentes os pedidos por entender que a prestação incorporada a título de gratificação na

remuneração percebida pela autora está congelada, e a majoração se submete ao regime de reajuste geral anual previsto na Constituição Federal.

Assevera a apelante que questiona o regime da paridade de vencimentos a que faz *jus* por ter ingressado na inatividade no mês de junho de 1999.

Sustenta que incorporou ao seu patrimônio jurídico a prestação em discussão por meio de decisão judicial prolatada no processo nº 200.1999.047966-5.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedentes os pleitos veiculados na exordial.

Intimados, f. 127/128, os apelados deixam transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 128-v.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 133/135.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes –
Relatora**

A pretensão material discutida diz respeito à extensão econômica da prestação intitulada de “V. PES. NOMIN. IDENT – VPNI – LC 73/07” incorporada aos vencimentos da apelante por meio de comando judicial prolatado no Processo tombado sob o nº 200.1999.047966-5.

O contexto dos autos revela que a apelante, sob

alegação de que se submete ao regime da paridade, pretende assegurar o recebimento dos proventos no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa.

Afirma que incorporou ao seu patrimônio jurídico a gratificação decorrente do exercício do cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, e ao ingressar na inatividade não percebeu os aumentos auferidos por servidores em exercício.

Os elementos fáticos denotam que a recorrente percebe a prestação em questão, e essa verba foi transformada em Valor Nominal a título de Vantagem Pessoal.

Isso por que a Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

A referida norma (LC nº 58/03) estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2º do art. 191, *ex vi*:

“Art. 191 - Omisso.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Logo, a autora/recorrente não faz jus ao recebimento de remuneração de forma diversa da regulamentação estatuída na Lei Complementar 58/03.

O Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal

Federal firmaram entendimento no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, conforme consignado pelo juiz singular, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. GEEE. SUPRESSÃO. ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO POR JULGADO LOCAL. CRIAÇÃO DE NOVO ADICIONAL EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO VERIFICADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível que a administração pública estadual, por meio de Lei, substitua a gratificação pelo exercício de encargos especiais (geee), a qual teve sua extensão atingida por declaração de inconstitucionalidade, pelo adicional de atividade de fiscalização agropecuária (aafa), desde que não haja decesso remuneratório. 2. É certo que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ; RMS 47.141; Proc. 2014/0323101-0; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/03/2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido.(RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em

Outro não é o entendimento do TJ/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Dispõe o art. 189 do CC: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. ”. **De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que Lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.** (TJPB; AC 200.2012.082600-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2013; Pág. 11)

A matéria aqui debatida não é nova, e os julgados seguem o mesmo entendimento aqui expressado. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição

federal. (TJPB; AgRg 2006039-97.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Minha relatoria; DJPB 06/04/2015; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DESCONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00293670920118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 21-09-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL. POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANENCIA. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO Á FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSENCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. INOCORRENCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **Os acréscimos incorporados aos proventos dos inativos antes da vigência da Lei Complementar n.º 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal. sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal.**" (TJPB - Acórdão do processo n° 99920110009589001 - Órgão (2 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 09/05/2012)

Sendo assim, não há que se falar em violação ao regime da paridade, uma vez que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar n° 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de

vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo intacta a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA